



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 13 /XI

Apreciação da Proposta de Decreto Legislativo

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES  
DOCENTES PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA**



**SEPARATA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 16.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 34/XI – “Recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes para progressão na carreira”.

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 18 de fevereiro de 2019, à Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o endereço [assuntosparlamentares@alra.pt](mailto:assuntosparlamentares@alra.pt).

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 13/XI do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirida na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em [www.alra.pt](http://www.alra.pt).

Pode também ser consultado na “Página” Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIEPpDLR034.pdf>.

**A Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Renata Correia Botelho**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

#### RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES DOCENTES PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA

O Governo dos Açores reconhece a educação como o melhor e mais reprodutivo investimento nas crianças e jovens da Região Autónoma, elementos centrais do sistema educativo regional. É sob esta égide que o Governo dos Açores labora, de modo a garantir a estabilidade das políticas educativas, a confiança no trabalho competente e dedicado dos docentes e das escolas, a participação ativa das famílias no percurso educativo dos filhos e uma consciência social e cultural que valorize a escola e a qualificação.

Ora, estas metas implicam necessariamente uma valorização especial dos recursos humanos incumbidos de ensinar as crianças e jovens, os docentes que integram o sistema educativo regional público. Cabe, assim, ao Governo dos Açores criar, aplicar e manter condições favoráveis à classe docente – reconhecendo-lhe a importância fulcral que desempenha na escola do século XIX –, o que de resto tem vindo a fazer ao longo dos anos quer em matéria de carreira docente, quer em matéria de concursos de pessoal docente, quer em matéria de formação e acompanhamento em contexto de aula.

Sabendo-se que o Orçamento do Estado para 2018 desbloqueou, para os trabalhadores da Administração Pública em geral, várias medidas, entre as quais a de restrição da evolução nas suas carreiras, permitindo para aquele efeito a contagem do tempo de serviço, até então vedada, impõe-se agora estender aos docentes vinculados aos quadros da rede pública da Região Autónoma dos Açores, a recuperação do tempo de serviço que não foi considerado para efeitos de progressão na carreira, durante o período de contenção orçamental, em linha com as medidas que o Governo Regional dos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Açores anteriormente tomou nesta matéria e que já significaram ganhos para os docentes da Região, não alcançados pelos docentes do restante território nacional.

Com efeito, na recuperação do tempo de serviço para o desiderato em causa tem-se em conta o tempo prestado em funções docentes abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, tendo em conta que os docentes da Região Autónoma dos Açores, ao contrário dos docentes do resto do país, já viram contabilizado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço prestado no período de 30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007, nos termos e condições consagrados no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho.

Pelo presente diploma, a recuperação do tempo de serviço docente, a iniciar-se já a partir do próximo ano escolar, deverá, contudo, ser concretizada de forma faseada, em seis anos, enquadrada nos recursos disponíveis, mas sem qualquer condicionante orçamental, podendo, até, ser antecipado o período em que se executará a recuperação, em função do número de docentes que se aposentem no ano anterior.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional dos Açores apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente diploma define os termos e a forma como se processa a contabilização, para efeitos de posicionamento e progressão na carreira, do tempo de serviço abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, prestado em funções docentes na



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 2.º Âmbito

- 1- O presente diploma é aplicável aos docentes integrados na estrutura da carreira prevista no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, 11/2009/A e 25/2015/A, respetivamente, de 20 de abril, 21 de julho e 17 de dezembro, e alterado pelo artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, adiante designado por Estatuto.
- 2- Para efeitos do presente diploma releva apenas o tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º, em estabelecimentos de educação e ensino do sistema educativo regional, e avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente.
- 3- É considerado o tempo prestado em regime de contrato a termo resolutivo nas condições referidas no número anterior, designadamente, para efeitos de posicionamento ao abrigo do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto.
- 4- Releva, ainda, o tempo de serviço em funções docentes prestado por instrumento de mobilidade em escolas da Região Autónoma da Madeira ou do território continental, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, o docente mantenha o vínculo aos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.
- 5- O presente diploma é, ainda, aplicável a todos os docentes que venham a integrar os quadros da Região Autónoma dos Açores e que possuam os demais requisitos constantes do mesmo.

### Artigo 3.º Recuperação

- 1- A contabilização do tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º realiza-se através do aditamento de tempo de serviço para efeitos de progressão, nos seguintes termos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

i) Em 1 de setembro de 2019:

$$D_A = \frac{V}{AR - A}$$

ii) Em 1 de setembro dos anos de 2020 a 2023:

$$D_A (1 \leq A < AR - 1) = \frac{V - \sum_{i=0}^{A-1} D_i}{AR - A} + 30 \times B$$

iii) Em 1 de setembro de 2024:

$$D_A = V - \sum_{i=0}^{A-1} D_i$$

em que:

$D_A$  – é o número de dias a recuperar no ano de referência, arredondado para a unidade de dias inferior;

$A$  – corresponde a cada ano de recuperação, em que o ano de 2019 é o ano 0 e o ano de 2024 o ano 5;

$V$  – corresponde ao número de total de dias a recuperar;

$AR$  – é o período de tempo, em anos, em que opera a recuperação;

$D_i$  – é o número de dias já recuperados nos anos anteriores;

$B$  – é o fator de bonificação variável, cujo valor se define do seguinte modo:

- se o número de aposentações no ano anterior for inferior a 60,  $B$  corresponde a 0;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a 60 e inferior a 110,  $B$  corresponde a 2;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a 110,  $B$  corresponde a 3.

2- A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente já não possua tempo a considerar, no final do prazo estabelecido no número anterior ou por desvinculação dos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

### Artigo 4.º Progressão

1- A recuperação a que se refere o artigo anterior implica a permanência de um período mínimo de um ano no escalão em que o docente se encontra posicionado antes da progressão ao escalão seguinte.

2- Nos casos em que os docentes não cumpram o período previsto no número



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

anterior, permanecem provisoriamente no escalão em que se encontram posicionados, até perfazerem esse tempo.

3- O tempo de serviço de permanência provisória no escalão anterior ao de progressão, nos termos do número anterior, é contabilizado no escalão de progressão seguinte.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de janeiro de 2019.

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

**VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO**